



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0249/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

080ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2019

PROCESSO Nº. 1/537/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.20458-0

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A - MECESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

RELATOR: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas do exercício 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração Nº 201720458-0 tem o seguinte relato acusatório: “DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2013 DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO MONTA DE R\$ 405.884,93. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.”

O autuante indicou como infringido art. 276-A, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 23/28, com as seguintes alegações:

a) Que o lançamento tributário em questão não pode prosperar, uma vez que o ilustre agente fiscal não levou em consideração toda a documentação disponibilizada pela empresa, como livros contábeis e as próprias notas fiscais, que sequer foram acostadas ao auto de infração, o que representa patente desprestígio ao princípio da verdade material. Entende a impugnante que o auto de infração deva ser julgado NULO.

b) Que houve equívoco por parte do autuante quanto a aplicação da penalidade, com multa equivalente a 10% do valor das operações supostamente não registradas na EFD, prevista na Lei 12.670/96 (art. 123, III, "g"), isto porque as operações objeto da autuação ocorreram no exercício de 2013, época em que legislação previa penalidade mais branda (20 ufrices), se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

c) Requer que seja julgado o auto de infração parcial procedente, com aplicação da penalidade vigente a época do fato gerador da obrigação acessória e, alternativamente que seja julgado nulo pelas razões antes expostas.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, ante ao reenquadramento da penalidade para a inserção no art. 123. VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. Quanto a nulidade suscitada pela impugnante, o julgador afastou sob entendimento de que constam nos autos planilhas identificando as notas fiscais não escrituradas na EFD do contribuinte.

Insatisfeito com a decisão parcial condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, contestando a decisão singular nos seguintes termos:

- Reitera pedido de nulidade do auto de infração por entender que o fiscal não levou em consideração toda documentação disponibilizada pela empresa; que a materialidade da infração baseia-se unicamente na relação elaborada pelo fiscal; que faltam documentos imprescindíveis que confira certeza ao levantamento fiscal, ou seja, cópia das notas fiscais objeto da autuação;

- No mérito pede o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "g", da Lei 12.670/96 com a redação vigente a época da infração, que previa multa de 20 (vinte) ufrices se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

- Caso ainda assim não se entenda pela aplicação da penalidade vigente à época, que seja mantida a penalidade aplicada pelo julgador de Primeira Instância.

A Assessoria Processual Tributária por sua vez emite o Parecer nº 232/2019, sugerindo a Procedência da acusação fiscal, divergindo do entendimento do julgador singular quanto a aplicação da penalidade, e mantém a penalidade aplicada pelo autuante considerando que é específica para o caso em questão.

O parecer é acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 107 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O processo *sub examine*, acusa a empresa METALGRÁFICA CEARENSE S/A – MECESA através do AI nº 201720458-0, de deixar de registrar notas fiscais eletrônicas de Entradas de mercadorias, em sua EFD, relativa ao exercício de 2013. Foi aplicada multa no valor de R\$ 40.588,48, por infringência aos artigos 276-G, inciso I do decreto nº 24.569/97.

Em sua defesa contribuinte requer inicialmente a nulidade do lançamento sob argumento de que o agente atuante não levou em consideração toda documentação disponibilizada pela empresa; que a materialidade da infração baseia-se unicamente na relação elaborada pelo fiscal; que faltam documentos imprescindíveis que confira certeza ao levantamento fiscal, ou seja, copia das notas fiscais objeto da autuação.

No mérito pede o reenquadramento da penalidade para prevista no artigo 123, VIII, “G”, da Lei nº 12.670/96, com redação a época da infração que sugere multa de 20 (vinte) Ufirces se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Caso assim não entenda que seja mantida a penalidade aplicada pelo julgador singular.

Quanto ao argumento apresentado pelo contribuinte relativa a nulidade, convém ressaltar que a autuação teve como suporte toda documentação apresentada pelo contribuinte relativa sua escrituração fiscal – EFD, exercício 2013. Essas informações foram confrontadas com o banco de dados da Secretaria da Fazenda (laboratório Fiscal), que através da chave de acesso das notas, foram identificadas as notas fiscais de entradas que não foram registradas/informadas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. Como prova o fiscal elaborou planilhas onde apresenta o número de cada nota fiscal eletrônica de entrada, data da emissão, chave de acesso e valor da operação. Portanto, todas informações necessárias constam no CD (fls.15) que foi disponibilizado a recorrente através de Aviso de Recebimento - AR (fls.18), motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada pela defesa.

No mérito a recorrente requer o reenquadramento da penalidade para prevista no artigo 123, VIII, “g”, da Lei nº 12.670/96, com redação a época da infração que sugere multa de 20 (vinte) Ufirces se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Ocorre que não foi comprovado pelo contribuinte o competente lançamento contábil das NF-e, ou seja, não foi apresentado pela defesa nenhuma prova material do registro fiscal ou contábil das NF-e objeto do presente auto de infração, razão pela qual não é possível o reenquadramento da penalidade sugerido pela recorrente.

No tocante ao reenquadramento da penalidade feita pelo Julgador Singular para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16;258/17, entendo como cabível ao caso concreto já que a Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico, prevista na sanção em questão, senão vejamos:

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)*

Portanto, como a Escrituração Fiscal Digital – EFD equipara-se a arquivo eletrônico e sendo a penalidade sugerida pelo julgador singular mais benéfica, acato o reenquadramento feito pelo nobre singular.

Quanto a obrigação de manter a escrituração fiscal digital – EFD, sua obrigatoriedade encontra-se prevista nos artigos, 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

*Art.276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.*

*Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.*

*Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.*

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

*I - Registro de Entradas;*

Entendemos, pois que a autuação está devidamente tipificada, que no mérito, a autuação restou demonstrado claramente o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte, quanto à falta de escrituração das notas fiscais de entradas interestaduais.

Face a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, o valor da multa aplicada será de 2% (*dois por cento*) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, no sentido de manter a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual adotado pelo representante da douda PGE.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS**

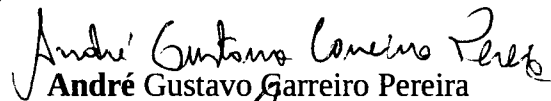
PERÍODO DE APURAÇÃO	OPERAÇÕES OMITIDAS	MULTA 2%
Jan/2013	R\$ 8.645,0	R\$ 172,90
Fev/2013	R\$ 5.763,51	R\$ 115,27
Mar/2013	R\$ 220,00	R\$ 4,40
Abr/2013	R\$ 592,39	R\$ 11,85
Mai/2013	R\$ 11.471,64	R\$ 229,43
Jun/2013	R\$ 14.367,00	R\$ 287,34
Jul/2013	R\$ 14.779,90	R\$ 295,60
Ago/2013	R\$ 276.517,42	R\$ 3.040,70
Set/2013	R\$ 1.050,02	R\$ 21,00
Out/2013	R\$ 9.100,12	R\$ 182,00
Nov/2013	R\$ 61.999,90	R\$ 1.240,00
Dez/2013	R\$ 1.378,00	R\$ 27,56
Total	R\$ 405.884,93	R\$ 5.628,05

## DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/537/2018 – Auto de Infração: 1/201720458. RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão singular recorrida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Ressalte-se que o representante legal da recorrente abdicou, em sessão, das nulidades suscitadas no recurso voluntário. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que se manifestou pela procedência da ação fiscal nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Em razão disso, fica designado para relatar a resolução o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator designado, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Dezembro de 2019.**

Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
**André Gustavo Garreiro Pereira**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ricardo Ferreira Valente Filho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
**CONSELHEIRA**

  
**Mikael Pinheiro de Oliveira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Fenipe Augusto Araujo Muniz**  
**CONSELHEIRO**